



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

OFÍCIO Nº 20 /2021. GAB. DO VEREADOR WESCLEY

Itaituba, 23 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vice- Presidente da Comissão de Minas e Energia - Deputado Federal -
JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO

Assunto: O PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO DA MINERAÇÃO NA REGIÃO DO TAPAJÓS – PA

Prezado Senhor,

Muito se ouve falar na mídia nacional acerca das supostas ilegalidades perpetradas pelo desenvolvimento da atividade garimpeira, com ênfase na região do Tapajós. Todavia, pouco se sabe, ou se é divulgado acerca da realidade fática enfrentada pelos garimpeiros da região, e principalmente das dificuldades encontradas na busca da legalização da atividade, e das possíveis soluções.

Assim, as abordagens a seguir, tem por finalidade trazer ao conhecimento de Vossas Excelências, um breve resumo acerca da situação fática dos garimpeiros, e das atuais dificuldades no processo de legalização, consubstanciada nos seguintes tópicos:

1. HISTÓRICO DA MINERAÇÃO DO TAPAJÓS
2. DA ONERAÇÃO DO SUBSOLO
3. DA MINERAÇÃO EM FLONAS
4. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1001432-50.2021.4.01.3908 EM QUE REQUER O CANCELAMENTO DE TODAS PLG'S DA REGIÃO
5. CONCLUSÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

1. HISTÓRICO DA MINERAÇÃO DO TAPAJÓS

A atividade minerária na Província Aurífera do Tapajós, remonta à década de 50, nas imediações do rio das Tropas¹, evoluindo para todo município de Itaituba, que à época também compreendia os atuais municípios de Jacareacanga, Trairão e Novo Progresso. Os garimpeiros trabalhavam dentro dos ditames Legais, através do Regime de Matrícula².

No início da década de 70 o Governo Federal fez um grande remanejamento de garimpeiros, retirando-os de Rondônia, Mato Grosso e Roraima e instalando-os na Província Aurífera do Tapajós, no Estado do Pará, foi quando então teve início a garimpagem mecanizada, a abertura da rodovia Trangarimpeira e a criação da Reserva Garimpeira do Tapajós³.

A principal finalidade desta criação foi abrigar o grande contingente de garimpeiros que foram remanejados de outras regiões para Itaituba, devido o fechamento de Serra Pelada. Na época não foi realizado nenhum plano de assentamento, resultando em uma auto demarcação dos limites de solo entre os garimpeiros.

Em 1989 foi criada a “Lei da PLG”⁴ que extinguiu o regime de Matrícula. Nesse sentido, o artigo 5º determina:

“A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

¹ Rio das Tropas é em grande parte hoje o limite divisor entre a Terra Indígena Munduruku criada em 2004 e a FLONA Crepori criada em 2006.

² O Certificado de Matrícula de Garimpeiro era expedido a brasileiros (pessoas físicas) ou de pessoas de nacionalidade portuguesas no gozo dos direitos e obrigações previstas no Estatuto de Igualdade (Decreto nº 70.391/72 e 70.436/72), que pratiquem com habitualidade a atividade de garimpagem.

³ A Reserva Garimpeira do Tapajós foi criada pela Portaria Interministerial nº 882 de 25 de Julho de 1983, publicada no Diário Oficial da União em 28 de julho de 1983.

⁴ Lei Federal nº 7.805 de 18 de Julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal 98.812 de 09 de Janeiro de 1990.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.”

O art. 16 dessa Lei prevê que a Concessão da Permissão de Lavra Garimpeira depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, ficando claro que a PLG só poderá ser expedida, tanto ao garimpeiro, quanto às cooperativas após a apresentação junto ao DNPM, hoje ANM, da Licença Ambiental expedida pelo órgão licenciador competente.

Ocorre que quando criado o regime de PLG os grandes garimpeiros da época sobrecargaram o sistema com diversos requerimentos, alguns titulares com mais de 300 requerimento de PLG de uma única vez.

Essa estratégia foi tomada pela ausência de um ordenamento territorial, assim, os posseiros das áreas usaram os requerimentos de PLG como forma de garantir a prioridade das áreas, e o direito de posse.

Essa sobrecarga do número de processos no sistema reflete até os dias de hoje, com centenas de requerimentos ativos principalmente do início da década de 90, paralisados e onerando o sub solo das áreas produtivas.

Além do requerimento de PLG, para a obtenção do título de lavra, é necessário a emissão de uma licença ambiental. No caso da Região do Tapajós, o órgão competente vai depender da área requerida, sendo de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no caso de áreas federais como as FLONAS, e da Secretaria de Meio Ambiente, Estadual ou Municipal, nas demais áreas.

No ano de 2004, o Ministério de Minas e Energia, cujo titular era a Ministra Dilma Rousseff, criou o Programa Nacional de Formalização da Produção Mineral (Pronafor), especificamente para a área da Província Mineral do Tapajós, abrangendo os municípios de Itaituba, Novo Progresso, Jacareacanga, Trairão, Aveiro e Rurópolis.

A execução do programa foi feita sob coordenação do DNPM, e recebeu apoio dos municípios supracitados. Nesta época foi montado base do escritório do DNPM em Itaituba, com o objetivo da regularização definitiva de todas as áreas requeridas na região.

À época realizou-se um levantamento de todos os requerimentos de PLG's protocolados sem qualquer conflito entre mineradoras e outros interessados, tornando as áreas aptas a receberem seus títulos minerários.

Desta forma, até o início do ano de 2005, antes da edição da Medida Provisória que bloqueou as atividades na região, as operações minerárias na Província Aurífera do Tapajós vinham transcorrendo de forma pacífica, sem conflitos entre mineradoras, garimpeiros e órgãos licenciadores, pois as PLGs concedidas pelo então DNPM, instruídas com a Licença ambiental competente, expedidas até então pela SECTAM do Estado do Pará e ainda georreferenciadas como resultado do PRONAFOR, aos garimpeiros atendiam plenamente às finalidades previstas nos diplomas legais que reconheciam a atividade.

Porém à revelia de toda a comunidade Tapajônica e indo em desacordo com a política do Ministério de Minas e Energia que atendia principalmente a população mais carente, no ano de 2006, mais especificamente no dia 13/02/2006, foram criadas 7 Unidades de Conservação nos municípios do Tapajós (Mapas em Anexo), além de todas as outras já existiam, são elas:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Unidades de conservação de proteção Integral:

- I. PARQUE NACIONAL DO JAMANXIM;
- II. PARQUE NACIONAL DO RIO NOVO;

Unidades de Conservação de Uso Sustentável:

- I. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO TAPAJÓS;
- II. FLORESTA NACIONAL DO CREPORI;
- III. FLORESTA NACIONAL DO AMANA;
- IV. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIN;
- V. FLORESTA NACIONAL DO TRAIRÃO

A criação das UCs vieram na época com uma proposta de ordenamento territorial com a função de preservar a atividade econômica que a região exercia, esse intuito fica claro principalmente quando observado que das 7 UCs criadas, 4 delas possuíam em seus decretos de criação **artigos exclusivos garantindo o direito a exploração mineral.**

Infelizmente, a proposta de organização da atividade nunca aconteceu, agravando o problema social impedindo que garimpeiros que há décadas exploravam a região tivessem a mínima chance de se regularização.

Anos se passaram e boa parte dos garimpeiros não conseguiram se legalizar, principalmente em razão de dois motivos:

- I- Pelo subsolo onerado;
- II- Pelo fato de seus garimpos estarem sobrepostos por FLONAS.

Para se ter uma idéia da dimensão territorial ocupada pelas Unidades de Conservação no Território Tapajônico, levando em consideração apenas os municípios de Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão que juntos somam 165.495,7600 km², desse total **100.172,72 km² são ocupados por UCs**, o que corresponde **60,53% do território**, outros 19,9% são ocupados por áreas indígenas (32.915,990 km²).

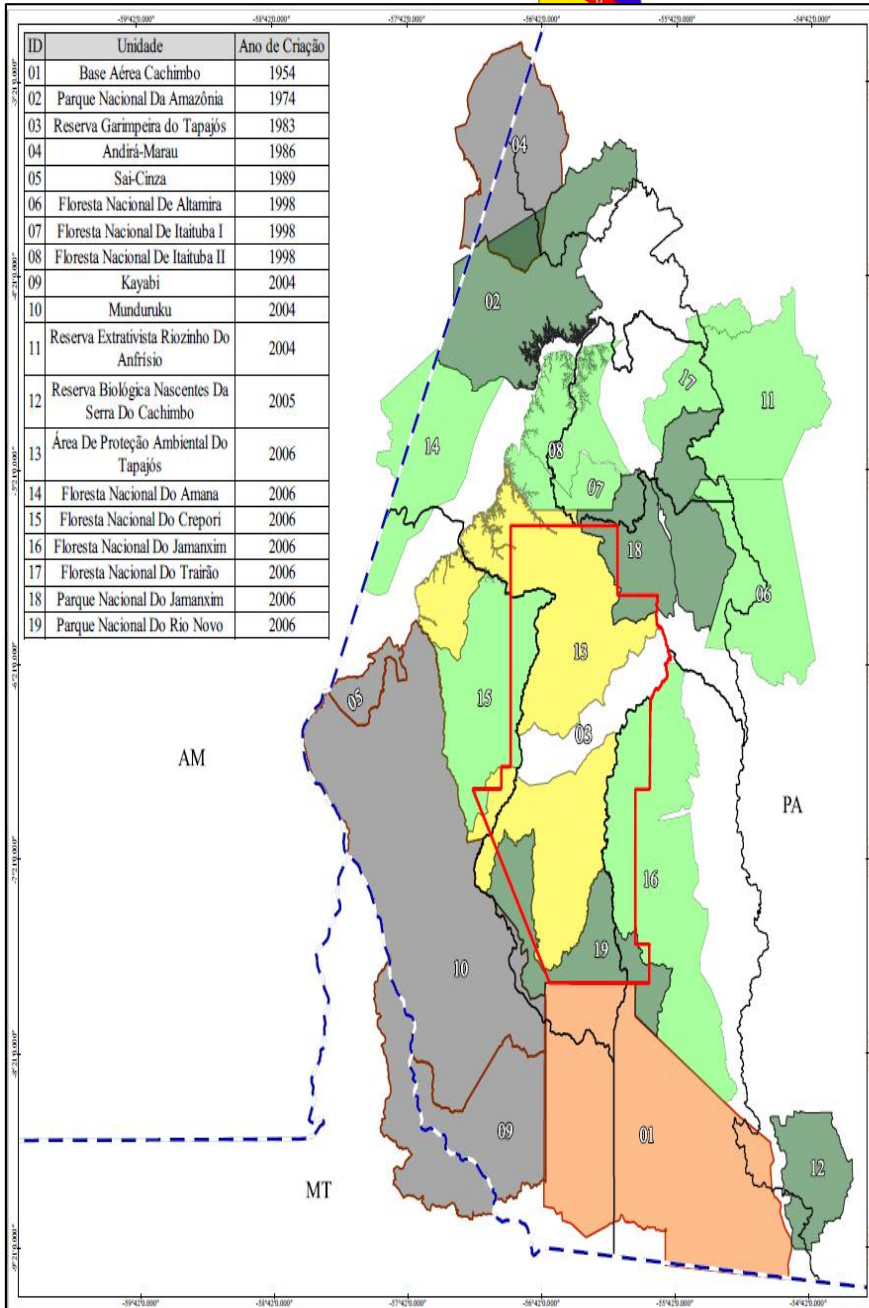


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Apenas as UCs criadas em 2006, representam um total de 62.235,270 km², praticamente 38% do território dos municípios citados. Retirando a Área de Preservação do Tapajós, que possui cerca de 20.400 km², aproximadamente **70% da província mineral do Tapajós não permite a atividade minerária.**

Hoje, a Província Mineral do Tapajós possui quase metade das PLGs de ouro do Brasil. Só o município de Itaituba no ano de 2020 foi responsável por 75% da produção de ouro do Pará e 15% da produção de ouro do Brasil.



O PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO DA MINERAÇÃO NA REGIÃO DO TAPAJÓS-PA

Elementos do Mapa

- Itaituba
- Jacareacanga
- Novo Progresso
- Trairão
- Reserva Garimpeira
- APA
- Unidade de Conservação de Uso Sustentável
- Unidade de Conservação de Proteção Integral
- Área Militar Base Aérea do Cachimbo
- Terras Indígenas
- Limites Estaduais

0 80 160 240 km

1:2.500.000



Data: 08/2021
 Tamanho da Folha: A3
 Base: Agência Nacional de Mineração; IBGE,2014; SIRGAS 2000

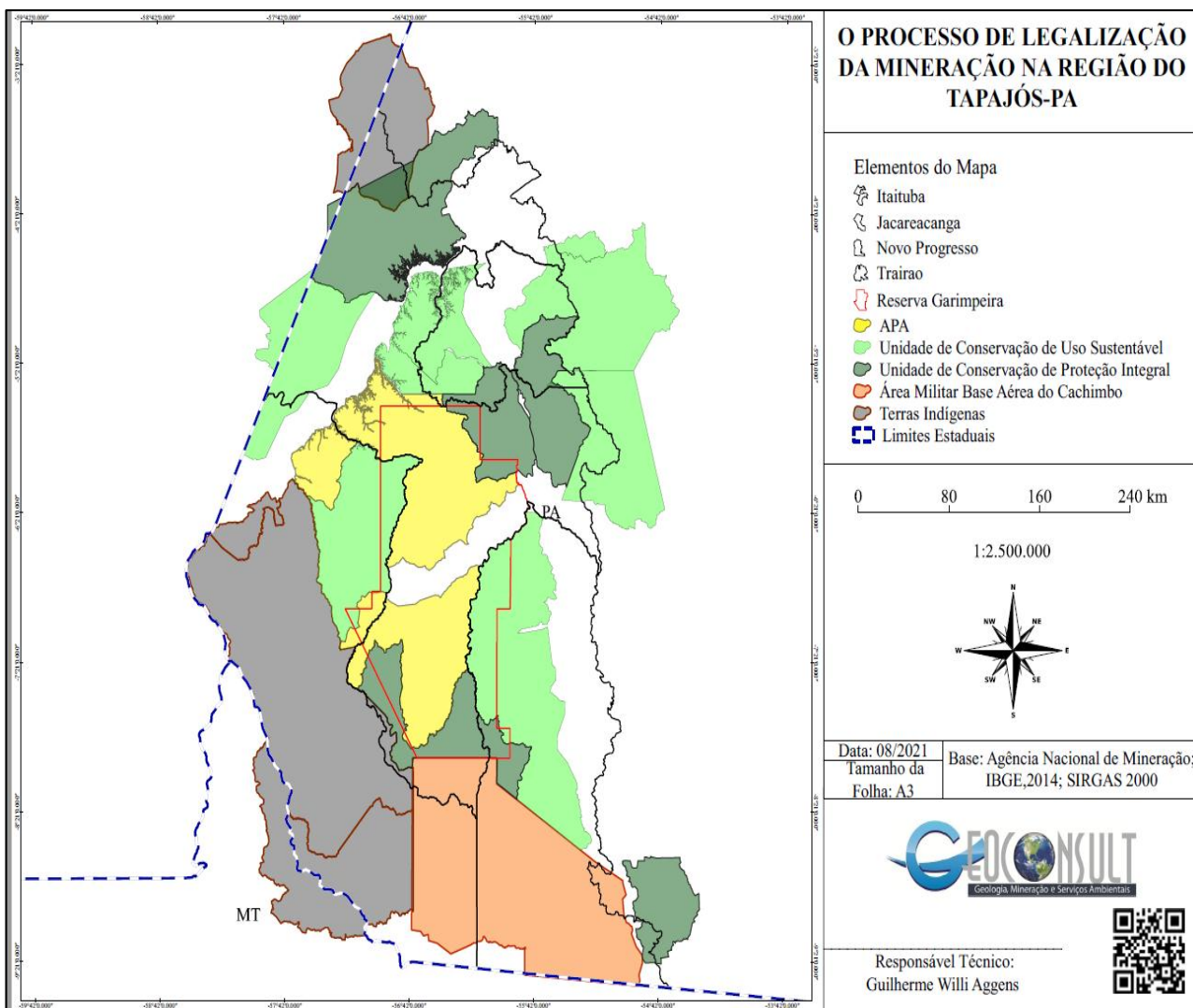


Responsável Técnico:
 Guilherme Willi Aggens



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

2. DA ONERAÇÃO DO SUBSOLO

O maior gargalo encontrado pelo garimpeiro é a disponibilidade do subsolo onde se encontra o garimpo. Isso porque, o sistema de Permissão de Lavra Garimpeira é simples, mas ineficiente quando comparado com a velocidade da evolução das lavras.

O garimpeiro é culturalmente nômade, passando por várias regiões ao longo de um mesmo ano, já a análise dos requerimentos de PLG é lenta, não conseguindo acompanhar tal velocidade.

A consequência disso são diversos processos minerários parados, muitas vezes sem interesse do titular, pois o mesmo já não está explorando o mesmo lugar.

A oneração do subsolo no Tapajós, é um dos maiores entraves na legalização da atividade garimpeira na região, onde diversas vezes imensas áreas estão ocupadas por processos “abandonados”.

Fazendo uma rápida pesquisa no Sigmine, apenas na região que abrange os 4 municípios (Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão) há um total de 70 processos (407.849,03 ha) com Renúncia protocolada, a maioria já homologada.

Além disso, podemos ver também um total de 3.796 processos indeferidos, correspondendo a 668.235,83 ha.

E não é só, há ainda 452 processos, ocupando 858.380,50 ha, com desistência protocolada.

Somando as referidas áreas, temos uma área onerada de 1.934.465,36 ha, essas áreas muitas vezes abrigam garimpeiros, que ficam impedidos de obterem os seus títulos, uma vez que o local não está livre, mesmo não ocorrendo nenhum tipo de atividade mineral.

Assim, faz-se necessário que sejam adotados procedimentos mais celeres pela ANM no sentido de desoneração e disponibilização do subsolo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

3. DA MINERAÇÃO EM FLONAS

A província mineral do Tapajós é uma das principais regiões produtoras de metais preciosos do Brasil, sendo que no ano de 2020, segundo o recolhimento da CFEM, só o município de Itaituba manufacturou em entorno de 15% da produção nacional.

Como abordado anteriormente, nota-se que ao longo dos anos foram criadas diversas áreas restritivas ao licenciamento ambiental, chegando ao seu ápice em 2006, na criação de 7 unidades de conservação (UCs) de uma única vez.

Dessas UCs criadas, quatro delas são de uso sustentável e possuem nos **seus decretos de criação um artigo exclusivo de destinação a exploração mineral, são elas: APA Tapajós, FLONA Amana, FLONA Crepori e FLONA Jamanxim.**⁵

O que impede a mineração nas referida áreas de conservação de uso sustentável?

Hoje, infelizmente, a óbide para mineração nas flonas encontra-se no procedimento de licenciamento.

Isso porque, em se tratando de licenciamento de garimpo que esteja em uma das UCs de Uso sustentável, o órgão competente para o licenciamento é o IBAMA, mas este depende da anuência do ICMBio para emissão do licenciamento.

No entanto, apesar dos inúmeros requerimentos junto à ANM no interior das FLONAS na Região do Tapajós, o ICMBio, nunca deu anuência a nenhum Licenciamento Ambiental protocolado no IBAMA.

Assim, em se tratando de licenciamento da atividade de mineração nas Unidades de conservação de uso sustentável, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio (órgão gestor das unidades) não concede anuência ao IBAMA para o licenciamento, **com fundamento no parecer Nº21/2014/DEPCONSU/PGF/AGU no qual o Procurador Federal concluiu que nas UCs de uso sustentável, criadas depois da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), não deveriam**

⁵ Decreto de 13 de fevereiro de 2006.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

praticar a atividade de mineração, pois essa mesma atividade não tem previsão legal no SNUC.⁶

Frisa-se com base em ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PROCURADOR resta impedida a principal atividade economica em áreas que possuem aptidão mineral e foram indevidamente sobreposta por flonas.

Ou seja, mesmo a UC criada via decreto presidencial ser destinada a tal fim, mesmo com o órgão gestor ter no plano de manejo definido o zoneamento das áreas que seriam destinadas a mineração, mesmo com o SNUC não proibindo a atividade, simplesmente não citando a mesma, foi decidido a impossibilidade da legalização da atividade sendo que a mesma sempre existiu ali.

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL – posteriores a Lei nº 9.985/2000 – SNUC

Ainda se tratando de UCs de uso sustentável criadas após o advento da Lei nº 9.985/2000, o PARECER Nº21/2014/DEPCONSU/PGF/AGU sustenta que o art. 17 da Lei 9.985/2000 conferiu apenas dois objetivos às FLONAs, quais sejam, o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, não sendo possível a mineração em razão de ausência da previsão expressa na Lei para tal atividade.

A Flona do Crepori, por exemplo, conforme Decreto de criação⁷ (doc.1), possui expressamente aptidão mineral. Vejamos:

Art. 3o Poderão ser realizadas atividades minerárias na Floresta Nacional do Crepori, de acordo com o disposto em seu Plano de Manejo, nos seguintes polígonos: (...)

⁶ NUP 48400.001732/2014-44

⁷ Decreto de 13 de fevereiro de 2006.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Todavia, aqui temos uma grande contradição, considerando que o próprio ICMBio nega a possibilidade de atividade mineral nas UCs de uso sustentável nas FLONAs do Tapajós especificamente. Também foi o responsável pela elaboração do plano de manejo no qual inclui o zoneamento mineral, conforme se verifica no **plano executivo da FLONA Crepori anexo 19** (doc.2)

O Plano de Manejo da Unidade de Conservação, por definição legal é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

E mais, a título de exemplo, conforme consta do próprio Edital de licitação para concessão florestal na Flona do Crepori (PA) de 2013 anexo 19, o Decreto S/N, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional (Flona) do Crepori, permite a atividade mineral nesta Flona, desde que esteja de acordo com as prescrições do plano de manejo e a legislação ambiental e mineral vigente, e estabelece os polígono em que são possíveis a atividade mineral. (doc.3)

Nesse sentido, o anexo assim dispõe acerca da atividade mineral, in verbis:

A extração mineral na Flona do Crepori possui o modelo de organização social e produtivo baseado na lavra garimpeira, com predominância do método de desmonte hidráulico e mecânico de barrancos de rio.

Confluência e compatibilização com a lavra garimpeira

O artigo 70 do Decreto-Lei 227/67 ("Código de mineração") define a atividade garimpeira como "O trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados garimpos".

A Flona do Crepori, segundo levantamento realizado no ano de 2011, apresentava 27 garimpos ativos e 5 inativos, a maioria dos quais ao longo do rio Crepori, na faixa em que é permitida a mineração, segundo o seu Decreto de criação (mapa 2), e ao longo do rio das Tropas, limite Oeste da Unidade de Conservação (UC).

O Plano de Manejo da Unidade de Conservação (PMUC) condiciona a permanência dessas frentes de extração à sua regularização ambiental e formalização, o que implica a assinatura de Termos de Ajuste de Conduta (TACs) Ambiental e a adoção de boas práticas socioambientais, conforme determinam o código de mineração e demais leis e normas correlatas.

*A compatibilização entre as atividades florestal e garimpeira acontecerá pela assinatura de **TAC Ambiental de cada garimpo**. Esses TACs visam a definir as regras para a manutenção das lavras garimpeiras e sua convivência com as normas de uso da unidade.*

Confluência e compatibilização com a mineração industrial

A atividade de pesquisa mineral poderá ocorrer em toda a zona de manejo florestal, desde que devidamente autorizada, licenciada e aprovada pelos órgãos competentes. 3.2. A pesquisa mineral pode ser realizada por meio de pesquisas de coleta de solo e de sondagem. Essas atividades preveem reduzido impacto ambiental e supressão florestal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

A supressão vegetal está associada à abertura de pequenos ramais de acesso e de clareiras para sondagem (ver Figura 1).

Em UCs, a atividade de pesquisa mineral está associada ao processo de licenciamento ambiental, que estabelecerá as condicionantes ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e reparadoras de danos. 3.4. A formalização das atividades minerárias em escala industrial permite o desenvolvimento de estratégias de compatibilização operacional, como o compartilhamento da rede viária, o aproveitamento do material lenhoso e o ajuste dos cronogramas operacionais.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê sobre a necessidade de compatibilização quanto à necessidade e a viabilidade de se promover a mineração com sustentabilidade ambiental em seu art. 225, § 4º, em razão da importância da mineração para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, bem como em face a necessidade de assegurar um meio ambiente equilibrado.

De igual modo, o art. 2º, I, da Lei 9.985/2000, conceitua a unidade de conservação como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

De acordo com o art. 2º, XI, da Lei 9.985/2000, o uso sustentável, é a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Conforme o disposto no art. 7º, § 2º do SNUC, a UCs de uso sustentável são aquelas que visam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Destaca-se que a Lei do SNUC vedou expressamente a exploração de recursos minerais nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável - RESEXs (art. 18, §6º). Não obstante, como o art. 21, §2º, da Lei do SNUC estabelece que somente será permitida nas Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, é possível se concluir como vedada a realização de atividades minerárias também nessas áreas, entendimento este, que também é encampado pela PROGE/DNPM, por intermédio do Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM.

Todavia, no que se refere as FLONAS não existe vedação legal para a atividade garimpeira e a mineração, conforme Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM, nas Unidades de Uso Sustentável a atividade de mineração é admitida porque as limitações impostas pela lei que restringem a intervenção humana são menos severas, assim a exploração do ambiente é permitida, desde que sejam feitas de forma socialmente justa e economicamente viável. Portanto, é permitida a atividade de mineração, subordinada ao atendimento de algumas condições legais.

O Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM sustenta ainda que por argumentação contrario sensu, a vedação legal expressa à mineração em RESEX confirma a possibilidade dessa atividade nas demais UCs de uso sustentável, pois se o legislador pretendesse limitar a exploração dos recursos minerais em todas as UCs de uso sustentável teria feito de forma expressa.

Dessa forma, conclui-se que a atividade minerária poderá ser permitida, a priori, nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável que não a vedem expressamente, desde que observados os objetivos e o plano de manejo dessas UCs.

O art. 28 da Lei 9.985/2000 – SNUC assim dispõe:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Assim, tanto nas UC's de uso sustentável que possuem no decreto de criação a atividade mineral, quanto as UC's em que não há proibição apriorística à atividade mineral, esta pode ser desenvolvida se compatível com o inafastável Plano de Manejo da Unidade de Conservação (art. 28), instrumento de gestão que consta em todas as flonas da região do Tapajós.

Ademais, além dos objetivos gerais descrito no art. 17 da Lei 9.985/2000, o Decreto de criação de cada FLONA deverá especificar dentre seus objetivos atividades de mineração, de acordo com o disposto no plano de manejo, considerando que não existe vedação legal para tanto.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º do Decreto nº 4.340/2002 que Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Vejamos:

Art. 2o O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e
IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Na sequência, o art. 25 do Decreto nº 4.340/2002 dispõe acerca da autorização a exploração de produtos, sub-produtos ou serviços, incluindo-se a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

O art. 26 do Decreto nº 4.340/2002 estabelece os requisitos para novas autorizações para exploração comercial, in verbis:

*Art. 26. A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços em unidade de conservação de domínio **público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo**, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.*

Sendo assim, uma vez prevista a atividade mineral no decreto de criação e no Plano de Manejo, não se fala de impossibilidade da mineração.

A interpretação restritiva adotada pelo parecer da AGU de que os objetivos da FLONA são tão somente o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, não sendo possível a mineração, vai de encontro ao entendimento do próprio ICMBio de que conforme mencionado, defende a Confluência e compatibilização com a lavra garimpeira, conforme Edital de licitação para concessão florestal na Flona do Crepori (PA) de 2013 anexo 19.

Nesse ponto, destaca-se ainda que a IN/IBAMA nº 152/2007, estabeleceu os procedimentos para a obtenção da Autorização de Supressão de Vegetação para fins de pesquisa e lavra mineral nas Florestas Nacionais do Crepori, Amaná e Jamanxin, no Estado do Pará.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Além disso, destaca-se com a publicação da Resolução CONAMA 369/2006, que a mineração foi inserida além do status de utilidade pública, que já lhe conferia a lei, como uma atividade de interesse social e que foi reproduzido na edição do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso VIII, alínea 'b', e inciso IX, alínea 'f'.

Quanto as UCs de uso sustentável criadas anteriormente ao SNUC⁸, o parecer nº 51/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, admite-se a mineração desde que no seu decreto de criação conste a aptidão mineral, desde que observadas determinadas condições e restrições.

Portanto, a análise de casos concretos para a expedição de licenças ambientais e/ou questões relacionadas à mineração realizadas por Gestores Públicos, Órgãos Licenciadores, Poder Legislativo e Judiciário, deve ocorrer de forma a considerar a característica da rigidez local e a extrema importância que a mineração representa para o desenvolvimento do país, de forma a não incorrer em extremos e impedir o desenvolvimento sustentável da nação brasileira (WOLFART, 2018).

DA MANIFESTAÇÃO DO IBAMA NO PROCESSO DE REVISÃO DO PARECER QUE IMPEDE A MINERAÇÃO NAS FLONAS⁹

De acordo com o IBAMA, em sendo admitida a possibilidade de autorização para mineração em Floresta Nacional, **não se verificaria óbice abstrato à realização de licenciamento ambiental da atividade pela autarquia.** (NOTA n. 00251/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO nº 965/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00974/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU).

E mais, o IBAMA destaca que *“o licenciamento desta atividade, independente da área proposta para o projeto, tem por objetivo os impactos ambientais dos empreendimentos e, caso decida-se pela viabilidade do empreendimento, acompanhar a execução dos Programas Ambientais que fazem o monitoramento e controle das atividades desempenhadas no empreendimento com vistas a minimizar seus impactos.”*

⁸ Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC)

⁹ NUP 48400.001732/2014-44



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Além disso, o IBAMA esclarece que “segundo a CF, empreendimentos minerários são obrigados a recuperar as áreas degradadas pela sua atividade. O acompanhamento do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) é feito no âmbito dos processos de licenciamento ambiental”, e traz exemplos de licenciamentos e programas de recuperação:

Desta forma, encaminha-se para conhecimento a publicação “Programas de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Licenciamentos Ambientais de Mineração”, PRADs em Licenciamento de Mineração (6445999), que apresenta quatro experiências em Programas de Recuperação de Áreas Degradadas (Prads) acompanhados pelo Ibama desde o início da década de 1990, em diversas regiões do País. Desta forma, a experiência acumulada ao longo dos anos pelo corpo técnico do Ibama e pelas empresas que executam os Programas de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD’s) tem gerado conhecimento inestimável para toda a sociedade.

Assim, apesar do licenciamento hoje depender da anuência do ICMBio, deve ser considerado que o corpo técnico e jurídico do IBAMA mostra-se favorável a anuência da mineração nas flonas.

REVISÃO DO PARECER NEGADA PELA AGU

Em 2019, intervimos nos autos do processo nº 48400.001732/2014-44, apresentando fundamentos jurídicos e elementos fáticos da realidade da reserva garimpeira do Tapajós para subsidiar a revisão do parecer que proibia a mineração em FLONAS.

Mas infelizmente, em que pese nossos argumentos e os brilhantes e contundentes fundamentos jurídicos apresentados pelo procurador Federal da ANM, essa **revisão foi negada 11 de janeiro de 2021**, e conforme se verifica da NOTA n. 00002/2021/GAB/DEPCONSU/PGF/AGU, a única fundamentação para a negativa da revisão do parecer foi a suposta ausência de elementos técnicos que garantiriam a preservação do meio ambiente se autorizada a mineração nessas áreas de preservação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Destaca-se aqui que em 13 de maio de 2021, protocolamos junto a AGU o ofício de nº 13, que foi juntado ao processo nº 48400.001732/2014-44, informando a realidade da mineração em nosso Estado e defendendo mais umavez a necessidade de revisão do parecer que impede a mineração em unidades de conservação de uso sustentável.

E QUAL SERIA A SOLUÇÃO PARA POSSIBILITAR A MINERAÇÃO NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL?

A solução é justamente a revisão do referido PARECER, através da adoção de uma interpretação em sentido amplo, a fim de se garantir a atividade mineral em consonância com a conservação do meio ambiente na unidade de conservação de uso sustentável, na forma do Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM, possibilitando assim a mineração nas Unidades de Conservação de uso sustentável, que não a vedem expressamente, desde que observados os objetivos e o plano de manejo dessas UCs.

Caso fosse possível o licenciamento ambiental nessas unidades, automaticamente parte dos exploradores buscariam o licenciamento, dessa forma, e assim, os órgãos licenciadores e fiscalizadores conheceríamos exatamente os agentes da exploração e eles teriam que seguir uma série de condicionantes para permanecer na atividade.

Assim, todos ganham com a exploração mineral legalizada, o minerador pode investir em infraestrutura e qualidade de vida, pois não corre o risco de ser fiscalizado de forma truculenta como ocorre hoje e os órgãos fiscalizadores teriam seu trabalho facilitado conhecendo quem atua na atividade e fiscalizando de uma forma infinitamente melhor.

O fato de uma UC de uso sustentável ser licenciada, não impede que as fiscalizações que ocorrem hoje continuem da mesma forma. Simplesmente é a chance que pedimos de dignidade para quem quer trabalhar correto.

Por fim, fato é, a exploração mineral já existia antes da criação dessas UCs de uso Sustentável e continua desde a criação delas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

6. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1001432-50.2021.4.01.3908 EM QUE REQUER O CANCELAMENTO DE TODAS PLG'S DA REGIÃO

Não bastasse toda a dificultada encontrada pelo garimpeiro em trabalhahr de forma legalizada, recentemente o Ministério Público Federal, com sede em Santarém, ajuizou Açõ Civil Pública nº 1001432-50.2021.4.01.3908, visando em suma:

(i) suspender os feitos de todas as permissões de lavra garimpeira vigentes nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso, com a finalidade de suspender/paralisar as atividades de mineração de ouro na região, bem como a introdução de ouro no mercado lícito por meio do esquentamento;

(ii) suspender os efeitos das autorizações administrativas concedidas a distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVMS), empresas comerciais de ouro e quaisquer outros agentes, pessoa física ou jurídica, que negociem com ouro, a qualquer título, nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso, com vistas a interromper a introdução/circulação/comércio de ouro ativo financeiro, cambial ou mercadoria na região;

(iii) suspender os efeitos de quaisquer autorizações de exportação de ouro vinculadas a permissões de lavra garimpeira procedentes desses municípios, bem como vedar novas autorizações ou novas exportações atreladas à região.

Pois bem, vemos a total discrepância de forças entre o garimpeiro que busca soluções para se legalizar, e o órgãos fisalizadores e do próprio fiscal da lei, no caso MPF, que não buscam soluções para tal problemática, muito pelo contrário, tentam a todo custo criminalizar o garimpeiro.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

A referida ação civil pública, busca em tese a defesa das Terras Indígenas Mundurukus todavia, requer a suspensão de toda atividade minerária da região, afetando assim toda a exploração da principal atividade econômica da região.

Em suas razões o MPF afirma ser necessária a paralização de toda e qualquer atividade garimpeira, a fim de resguardar os interesses dos indígenas, especificamente, da TI Munduruku.

O principal argumento do MPF nos autos da ACP diz que:

“observadas as imagens de satélite das poligonais minerárias declaradas como origem do minério por ocasião do recolhimento de CFEM, detecta-se a existência de exploração para além dos limites espaciais autorizados pela ANM. Isso significa ser impossível definir se o ouro resulta efetivamente da área autorizada ou não, não se podendo excluir, ainda, a hipótese de que essas mesmas poligonais sejam utilizadas para acobertamento de ouro oriundo de outras áreas, como terras indígenas.”

Ou seja, não há base concreta e robusta para comprovar se a ilegalidade apontada decorre de fato da extração do ouro nas terras indígenas ou não, ou se os detentores das PLGs outorgadas são de fato os “criminosos” a que se refere o MPF.

Nesse ponto, destacamos a importância da preservação das terras indígenas, bem como devem ser assegurados os direitos indígenas, mas é nítido que o pedido do MPF possui diversas inconsistências.

A principal delas, é que sem apontar de fato quais seriam as PLG’s que estariam sendo utilizadas para suposto esquema criminoso, o MPF requer de forma genérica a suspensão de toda a atividade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

O pedido do MPF quando visa proteger os indígenas, não traz qualquer segurança jurídica, mas sim uma insegurança que irá acarretar em GRAVE CRISE ECONÔMICA que irá afetar não só o Município de Itaituba, mas o Estado, e até mesmo irá gerar reflexos no País.

Até que ponto é permitido PARALIZAR A PRINCIPAL ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTADO, E DEIXAR A MERCÊ DA MISÉRIA E A MARGEM DA LEI CENTENAS DE FAMÍLIA QUE TRABALHAM DE FORMA REGULAR?

É fato que o interesse dos indígenas devem ser defendidos e preservados, todavia, O MPF enquanto fiscal da lei ao invés de requerer a paralização de toda e qualquer atividade garimpeira, poderia unir força em prol da legalização, solicitando ao GOVERNO a disponibilização de meios para a legalização da atividade, defendendo também os interesses dos demais cidadãos, em consonância com a preservação do meio ambiente e a defesa das terras indígenas.

4. CONCLUSÃO

O bem mineral devido sua característica de rápida extração sempre continuou a ser explorado e sempre irá. As fiscalizações da maneira que estão ocorrendo estão sendo ineficientes, aumentando cada vez mais a degradação ambiental. O bem mineral de uma maneira ou de outra será extraído e comercializado, cabe ao governo decidir se essa extração será monitorada exigindo a utilização das boas práticas mitigando o dano ambiental e pagando impostos ou pretendem que continue da maneira que está, trabalhadores sendo obrigados a agir na ilegalidade por um simples desentendimento da legislação.

Não buscamos aqui licenciar invasores que extraem ilegalmente substâncias garimpáveis sem os devidos títulos ou no interior de UCs de uso sustentável, e sim famílias que, antes de serem decretadas tais legislações, já estavam morando e praticando suas atividades econômicas, pessoas que passaram a ser consideradas criminosas pela publicação de um decreto no DOU, sem nunca terem sido ouvidas, indenizadas ou remanejadas. Todos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

os trabalhadores que já estavam e continuaram nessas regiões foram esquecidos durante anos, até meados de 2015, onde começaram as operações fiscalizadoras.

Quando os órgãos de fiscalização realizam as operações destruindo equipamentos, não estão paralisando a atividade, simplesmente estão alterando a pessoa que dará continuidade a exploração, uma vez que, outro garimpeiro, com um outro equipamento continuará a extrair no mesmo local, tendo em vista que a riqueza mineral permanecerá lá em seu subsolo.

A exploração mineral, possui uma particularidade gigantesca comparada com outras atividades, sua rigidez locacional. Os garimpeiros e mineradores não podem escolher aleatoriamente onde extrair os minérios, a extração ocorre onde o bem mineral existe. A partir do momento que o licenciamento ambiental é impedido, se abre uma grande brecha para a ilegalidade, sendo esse tipo de exploração prejudicial, em todos os sentidos, quando não acompanhada pelos órgãos licenciadores.

O licenciamento ambiental, como ferramenta reguladora, atuaria no intuito de controlar os agentes degradadores, acompanhando e fiscalizando as atividades exploratórias, elevando assim a eficiência do combate contra o método de extração que atualmente é praticado na região, além de concomitantemente gerar incentivo à novos métodos de produção, que beneficiem o desenvolvimento dos meios produtivos minerais, juntamente com a contribuição por meio de taxas e impostos específicos.

Novamente, não somos contra a fiscalização, mas a fiscalização sem a chance de legalização é uma ferramenta covarde, principalmente nesses locais onde sempre ocorreu exploração mineral e foram criadas unidades de uso sustentável que na teoria serviriam para garantir de maneira sustentável a atividade.

Assim, conforme acima exposto existem soluções que se coordenadas e efetivadas pelos órgãos fiscalizadores e licenciadores tornam possível a mineração de forma legal, quais sejam:

- 1- Celeridade na análise dos processos minerários pela ANM, inclusive, no que se refere a desoneração e disponibilização de subsolo;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

2- Revisão do Parecer que impede a mineração das FLONAS;

Dessa forma é que defendemos que Gestores Públicos, Órgãos Licenciadores, Poder Legislativo e Judiciário, devem considerar a característica da rigidez local e a extrema importância que a mineração representa para o desenvolvimento do país, de forma a não incorrer em extremos e impedir o desenvolvimento sustentável do País.

Sem mais para o momento, nos colocamos à vossa disposição e renovamos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

WESCLEY SILVA AGUIAR

Vereador

